PROCESSO, ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO: O TRIBUNAL CENTRAL ADMINISTRATIVO DESDE A SUA CRIAÇÃO ATÉ AO PRESENTE

Rui Fernando Belfo Pereira

Resumo: com o presente artigo, pretende-se dar uma visão geral do regime de processo, organização e funcionamento do Tribunal Central Administrativo, desde a sua criação até à actualidade, sem esquecer as importantes transformações operadas com a Reforma do Contencioso Administrativo de 2003, nomeadamente com a criação de dois Tribunais Centrais Administrativos, um com sede no Porto e outro com sede em Lisboa.

Palavras-chave: Tribunal Central Administrativo; TCA; criação; processo; organização; funcionamento.

I. O INÍCIO[1]

A criação do Tribunal Central Administrativo remonta ao dia 4 de Setembro de 1996, quando foi publicada na I Série do DR a Lei n.º 49/96, através da qual a Assembleia da República concedeu autorização legislativa ao Governo para "*criar e definir a organização e a competência de um novo tribunal superior da jurisdição administrativa e fiscal, designado Tribunal Central Administrativo*" e, concomitantemente, alterar o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (ETAF) e a Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Tal como decorre do artigo 2.º da citada Lei n.º 49/96, pretendeu-se "*permitir a criação e o funcionamento de um tribunal superior da jurisdição administrativa e fiscal que receba uma parte substancial das competências do Supremo Tribunal Administrativo, designadamente da sua Secção do Contencioso Administrativo e respectivo pleno*", porquanto se reconheceu que "*a situação hoje vivida* (...) *na Secção de Contencioso Administrativo e no respectivo pleno do Supremo Tribunal Administrativo incorreria em clara ruptura*"

---

1 Texto escrito de acordo com a ortografia anterior ao Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990).

e por também ser "*segura a imprescindibilidade da criação imediata do Tribunal Central Administrativo como única via para se obter o descongestionamento (possível) da jurisdição administrativa do Supremo Tribunal Administrativo*" (cfr. a Exposição de Motivos constante da Proposta de Lei n.º 53/VII, publicada no DR, II Série-A, n.º 55, de 6 de Julho de 1996).

Assim, e no uso da mencionada autorização legislativa, foi publicado, em 29 de Novembro de 1996, o Decreto-Lei n.º 229/96, criando o Tribunal Central Administrativo, com sede em Lisboa e jurisdição sobre todo o território nacional (artigo 36.º, n.º 1), compreendendo duas secções, uma de contencioso administrativo (1.ª secção) e outra de contencioso tributário (2.ª secção), podendo a 1.ª secção funcionar por subsecções, de competência genérica ou especializada, em função do meio processual utilizado ou da natureza da questão a conhecer, e a 2.ª secção por meio de duas subsecções, uma de contencioso tributário geral e outra de contencioso aduaneiro, que nunca chegou a entrar em funcionamento.

À semelhança dos demais tribunais superiores de apelação então existentes, também o Tribunal Central Administrativo foi configurado pelo legislador para conhecer de matéria de facto e de direito.

Das respectivas competências em matéria de contencioso administrativo, previstas nas diversas alíneas do artigo 40.º, ressaltava o conhecimento:

a) Dos recursos de decisões dos tribunais administrativos de círculo que versem sobre matéria relativa ao funcionalismo público ou que tenham sido proferidas em meios processuais acessórios;
b) Dos recursos de actos administrativos ou em matéria administrativa praticados pelo Governo, seus membros, Ministros da República e Provedor de Justiça, todos quando relativos ao funcionalismo público, pelos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas e seus membros, pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, pelos Chefes de Estado-Maior dos três ramos das Forças Armadas, pelos órgãos colegiais de que algum faça parte, com excepção do Conselho Superior de Defesa Nacional, bem como por outros órgãos centrais independentes ou superiores do Estado de categoria mais elevada do que a de director-geral;
c) Dos pedidos de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, de normas regulamentares, desde que tais normas tenham sido julgadas ilegais por qualquer tribunal em três casos concretos, ou desde que os seus efeitos se produzam imediatamente, sem dependência de um acto administrativo ou jurisdicional de aplicação;
d) Dos conflitos de competência entre tribunais administrativos de círculo;
e) Dos conflitos de jurisdição entre tribunais administrativos de círculo e autoridades administrativas;
f) Dos pedidos de suspensão da eficácia dos actos a que se refere a alínea *b)*; e
g) Dos pedidos relativos à execução dos julgados.

Das respectivas competências em matéria de contencioso tributário, previstas nas diversas alíneas dos artigos 41.º e 42.º, ressaltava o conhecimento:

a) Dos recursos de actos administrativos de membros do Governo respeitantes a questões fiscais;
b) Dos pedidos de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, de normas regulamentares fiscais;
c) Dos conflitos de jurisdição entre tribunais tributários de primeira instância e autoridades fiscais;
d) Dos recursos de actos administrativos de membros do Governo respeitantes a questões fiscais aduaneiras; e
e) Dos pedidos de declaração de ilegalidade, com força obrigatória geral, de normas regulamentares fiscais aduaneiras.

Para efeitos de distribuição nas Secções de Contencioso Administrativo, Tributário e Aduaneiro do Tribunal Central Administrativo foram previstas cinco espécies de processos (cfr. artigo 18.º-A do Decreto-Lei n.º 229/96, de 29 de Dezembro), a saber:

1.ª Recursos de decisões jurisdicionais;
2.ª Recursos contenciosos;
3.ª Pedidos de declaração de ilegalidade de normas;
4.ª Conflitos; e
5.ª Outros processos.

A regulamentação necessária ao funcionamento do Tribunal Central Administrativo foi adoptada pelo Decreto-Lei n.º 114/97, de 12 de Maio, que previa um quadro de 11 juízes para cada secção, tendo o mesmo sido declarado instalado pela Portaria n.º 398/97, de 18 de Junho, a partir de 15 de Setembro de 1997.

Posteriormente, em 18 de Março de 2000, através da Portaria n.º 159/2000, a Secção de Contencioso Administrativo do Tribunal Central Administrativo foi desdobrada, passando a funcionar em duas subsecções, devido ao alargamento do número de juízes em efectividade de funções na mesma e, também, atendendo à necessidade de assegurar o adequado funcionamento das sessões de julgamento.

II. A REFORMA DA JURISDIÇÃO ADMINISTRATIVA E FISCAL DE 2003

Como é sabido, o contencioso administrativo português foi objecto de uma importante reforma, introduzida pela Lei n.º 13/2002, de 19 de Fevereiro, que aprovou o novo ETAF, e pela Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro, que aprovou o Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), os quais entraram em vigor em 1 de Janeiro de 2004.

Reconhecida como absolutamente indispensável para a plena instituição do Estado de Direito em Portugal, com ela pretendeu-se dar resposta a uma necessidade que há muito era sentida, quer no plano da organização e funcionamento dos tribunais, visto que o enorme crescimento da litigiosidade em matéria administrativa exigia que se procedesse à reorganização do quadro das respectivas competências, libertando os tribunais superiores das vastas competências de julgamento em primeira instância de que ainda dispunham e criando uma rede de tribunais administrativos de primeira instância que permitisse uma adequada cobertura do território, quer no plano da regulação do regime processual, o qual permanecia, no essencial, fiel a um modelo assente no recurso contencioso de anulação de actos administrativos, marcado pela existência de inúmeras e inaceitáveis limitações quanto aos meios de prova admissíveis em juízo e por um formalismo exacerbado, que dificultava o acesso à justiça, dando origem a um elevado número de decisões em que o tribunal não chegava a pronunciar-se sobre o mérito das causas, com claro prejuízo para os cidadãos e para a concretização do direito à tutela judicial efectiva dos mesmos, constitucionalmente consagrada.

No plano da organização dos tribunais, a reforma de 2003 procedeu a uma verdadeira refundação da justiça administrativa e fiscal portuguesa, na medida em que se criou e instalou uma rede de tribunais administrativos e fiscais de primeira instância devidamente dimensionada para cobrir todo o território nacional, visando dar uma resposta adequada ao crescimento exponencial dos litígios que, nesta área, se vinham registando ao longo dos últimos trinta anos.

No que respeita aos tribunais superiores da jurisdição administrativa e fiscal, foram praticamente eliminadas as competências que, em primeira instância, eram atribuídas ao Tribunal Central Administrativo e ao Supremo Tribunal Administrativo, pelo que praticamente todos os processos passaram a ser julgados, em primeira instância, pelos tribunais de primeira instância.

Por outro lado, assumiu-se a opção de extinguir, em 1 de Janeiro de 2004, o Tribunal Central Administrativo, substituindo-o por dois Tribunais Centrais Administrativos, o Tribunal Central Administrativo Norte e o Tribunal Central Administrativo Sul, respectivamente sediados no Porto e em Lisboa, continuando, porém, o extinto Tribunal Central Administrativo a funcionar nas primitivas instalações, como um juízo liquidatário do novo Tribunal Central Administrativo Sul, ao qual continuaram afectos os processos que nele se encontravam pendentes em 1 de Janeiro de 2004 (cfr. artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 325/2003, de 29 de Dezembro, e artigos 1.º, n.º 2, alíneas *a)* e *b),* e 2.º, n.º 2, ambos da Portaria n.º 1418/2003, de 30 de Dezembro).

Os novos Tribunais Centrais Administrativos assim criados passaram a ser, à semelhança do que sucedia com os Tribunais da Relação, a instância normal de recurso (de apelação) das decisões proferidas pelos tribunais de primeira instância (cfr. artigo 37.º do ETAF então aprovado), sem prejuízo da existência de um recurso de revista (excepcional) das decisões proferidas em segunda instância pelos Tribunais Centrais Administrativos, quando estivesse

em causa a apreciação de uma questão que, pela sua relevância jurídica ou social, se revestisse de importância fundamental ou quando a admissão do recurso fosse claramente necessária para uma melhor aplicação do direito (cfr. artigo 150.º, n.º 1, do CPTA, na versão da Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro), bem como de um recurso de revista "*per saltum*" para o Supremo Tribunal Administrativo, circunscrito à apreciação de questões de direito e desde que o valor da causa fosse superior a três milhões de euros (cfr. artigo 151.º do CPTA, na versão da Lei n.º 15/2002, de 22 de Fevereiro).

Em termos organizativos, esta nova configuração dos Tribunais Centrais Administrativos implicou também alterações ao ETAF, concretizadas nas Leis n.ºs 13/2002, de 19 de Fevereiro, e 107-D/2003, de 31 de Dezembro, passando estes a conhecer de matéria de facto e de direito, mantendo-se a respectiva divisão em duas secções de processos, uma respeitante a matéria de contencioso administrativo e outra respeitante a matéria de contencioso tributário (cfr. artigos 31.º e 32.º do ETAF, aprovado pela Lei n.º 107-D/2003, de 31 de Dezembro).

As principais competências da Secção de Contencioso Administrativo dos Tribunais Centrais Administrativos passaram a ser, de acordo com o artigo 37.º do ETAF, as seguintes:

a) Recursos das decisões dos tribunais administrativos de círculo para os quais não seja competente o Supremo Tribunal Administrativo, segundo o disposto na lei de processo;
b) Recursos de decisões proferidas por tribunal arbitral sobre matérias de contencioso administrativo, salvo o disposto em lei especial;
c) Acções de regresso, fundadas em responsabilidade por danos resultantes do exercício das suas funções, propostas contra juízes dos tribunais administrativos de círculo e dos tribunais tributários, bem como dos magistrados do Ministério Público que prestem serviço junto desses tribunais; e
d) Demais processos que por lei sejam submetidos ao seu julgamento.

Por sua vez, as principais competências da Secção de Contencioso Tributário dos Tribunais Centrais Administrativos passaram a ser, de acordo com o artigo 38.º do ETAF, as seguintes:

a) Recursos de decisões dos tribunais tributários;
b) Recursos de actos administrativos respeitantes a questões fiscais praticados por membros do Governo;
c) Pedidos de declaração de ilegalidade de normas administrativas de âmbito nacional, emitidas em matéria fiscal;
d) Pedidos de adopção de providências cautelares relativos a processos da sua competência;
e) Pedidos de execução das suas decisões; e

f) Pedidos de produção antecipada de prova formulados em processo nela pendente;
g) Demais meios processuais que por lei sejam submetidos ao seu julgamento.

Para efeitos de distribuição nas Secções de Contencioso Administrativo e Tributário dos Tribunais Centrais Administrativos, foram previstas as seguintes espécies de processos [cfr. Deliberações n.ºs 1313/2004, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais (CSTAF), de 26 de Janeiro de 2004, e 825/2005, do CSTAF, de 30 de Maio de 2005], a saber:

a) Na Secção de Contencioso Administrativo:
1.ª espécie — recursos jurisdicionais de acções administrativas comuns;
2.ª espécie — recursos jurisdicionais de acções administrativas especiais;
3.ª espécie — recursos de decisões arbitrais em matéria administrativa;
4.ª espécie — acções contra magistrados;
5.ª espécie — outros processos.
b) Na Secção de Contencioso Tributário:
1.ª espécie — recursos jurisdicionais;
2.ª espécie — acções administrativas especiais;
3.ª espécie — pedidos de declaração de ilegalidade de normas;
4.ª espécie — processos cautelares;
5.ª espécie — execuções;
6.ª espécie — recursos de contra-ordenações;
7.ª espécie — outros processos.

Posteriormente, através da Deliberação n.º 2186/2016, do CSTAF, de 24 de Novembro de 2015, por força das alterações produzidas ao CPTA pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro, foram reformulados os critérios de classificação das espécies processuais nos Tribunais Centrais Administrativos, nos seguintes termos:

a) Secção de Contencioso Administrativo:
1.ª espécie — recursos jurisdicionais de acções administrativas;
2.ª espécie — recursos de decisões arbitrais em matéria administrativa;
3.ª espécie — acções contra magistrados;
4.ª espécie — recursos jurisdicionais em processos urgentes;
5.ª espécie — outros processos.
b) Secção de Contencioso Tributário:
1.ª espécie — recursos jurisdicionais;
2.ª espécie — acções administrativas;

3.ª espécie — pedidos de declaração de ilegalidade de normas;
4.ª espécie — processos cautelares;
5.ª espécie — execuções;
6.ª espécie — recursos de contra-ordenações;
7.ª espécie — recursos jurisdicionais em processos urgentes;
8.ª espécie — outros processos.

A regulamentação necessária ao funcionamento dos Tribunais Centrais Administrativos foi adoptada pela Portaria n.º 2-A/2004, de 5 de Janeiro, que previa um quadro, para o TCA Norte, de 10 (dez) juízes para a secção de contencioso administrativo e de 6 (seis) juízes para a secção de contencioso tributário (além do respectivo presidente) e, para o TCA Sul, de 10 (dez) juízes para a secção de contencioso administrativo e de 8 (oito) juízes para a secção de contencioso tributário (além do respectivo presidente).

III. AS REFORMAS OPERADAS EM 2017, ATRAVÉS DAS PORTARIAS N.º 290/2017, DE 28 DE SETEMBRO, E N.º 380/2017, DE 19 DE DEZEMBRO

O ano 2017 viu surgir duas importantes alterações no que respeita à organização e ao funcionamento dos Tribunais Centrais Administrativos.

Uma, há muito esperada, da adequação do número de magistrados dos tribunais superiores, visando dar resposta ao comando constitucional que impõe o direito à tutela judicial efectiva, ajustando os quadros de magistrados dos tribunais centrais administrativos às necessidades actuais da jurisdição.

Outra, de índole mais tecnológica, visando tornar a Justiça mais ágil, célere e transparente, através do uso de ferramentas informáticas de tramitação electrónica dos processos, agora não apenas na primeira instância, mas também nos Tribunais Centrais Administrativos e no Supremo Tribunal Administrativo.

A primeira alteração foi materializada pela Portaria n.º 290/2017, de 28 de Setembro, que passou a prever que "*os quadros dos magistrados dos tribunais centrais administrativos são os definidos nos mapas II* (…) *anexos à presente portaria, através de um número mínimo e máximo de lugares, cujo preenchimento é determinado por deliberação do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais* (…)".

De acordo com o referido mapa II anexo à Portaria n.º 290/2017, de 28 de Setembro, o quadro de juízes dos Tribunais Centrais Administrativos passará a ser o seguinte:

- Presidente do Tribunal Central Administrativo Norte — 1
- Juízes Desembargadores da Secção de Contencioso Administrativo — 12 a 18
- Juízes Desembargadores da Secção de Contencioso Tributário — 14 a 20

- Presidente do Tribunal Central Administrativo Sul — 1
- Juízes Desembargadores da Secção de Contencioso Administrativo — 14 a 20
- Juízes Desembargadores da Secção de Contencioso Tributário — 14 a 20

Aguarda-se que, durante o mês de Julho de 2018, o CSTAF emita a deliberação a que alude o artigo 3.º da Portaria n.º 290/2017, de modo a que os quadros dos Tribunais Centrais Administrativos sejam preenchidos com o número de juízes em falta.

A segunda alteração foi materializada pela Portaria n.º 380/2017, de 19 de Dezembro, que veio prever "*um regime regulamentar de tramitação electrónica dos processos dos Tribunais Administrativos e Fiscais abrangente, suficiente e coerente*" (cfr. preâmbulo da referida portaria), aliás na esteira das alterações introduzidas ao CPTA pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de Outubro, e cuja entrada em vigor ocorreu no dia 3 de Maio de 2018 (cfr. artigo 28.º, n.º 4, da Portaria n.º 380/2017).

Ainda de acordo com o respectivo preâmbulo, trata-se de "*um regime com traços inovadores,* [sendo] *o mais relevante deles o facto de, pela primeira vez, se prever a tramitação electrónica em toda uma jurisdição*", significando isto que "*um processo será tramitado electronicamente não apenas nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários (tribunais de primeira instância) mas também nos tribunais centrais administrativos e no Supremo Tribunal Administrativo, caso exista recurso para essas instâncias. A aplicação deste regime às instâncias superiores será efectuada de forma gradual, não só para garantir a necessária realização dos desenvolvimentos aplicacionais e a formação dos seus utilizadores, mas também para garantir que os processos que sejam remetidos para uma instância superior (nomeadamente dos tribunais centrais administrativos para o Supremo Tribunal Administrativo) contenham já em formato electrónico toda a informação relevante para a decisão da causa*".

Deste modo, a portaria em causa passou a regulamentar vários aspectos da tramitação dos processos, como a prática de actos processuais por meios electrónicos por juízes, magistrados do Ministério Público e oficiais de justiça, a apresentação das peças processuais, documentos e processo instrutor por transmissão electrónica de dados por mandatário, a comprovação do prévio pagamento da taxa de justiça ou da concessão do beneficio do apoio judiciário, a distribuição dos processos por meios electrónicos, as notificações por transmissão electrónica de dados, a consulta electrónica de processos ou a organização dos elementos do processo que constem do respectivo suporte físico.

IV. O PROCESSO

À semelhança do que é habitual nos tribunais superiores, também nos Tribunais Centrais Administrativos o julgamento em cada secção compete ao relator e a dois adjuntos, sendo as decisões tomadas em conferência (cfr. artigo 35.º, n.ºs 1 e 2, do ETAF).

De acordo com o disposto no artigo 140.º do CPTA, os recursos das decisões proferidas pelos tribunais administrativos são ordinários (apelação e revista) ou extraordinários (recurso para uniformização de jurisprudência e revisão), aplicando-se subsidiariamente aos mesmos o disposto na lei processual civil (artigo 140.º, n.º 3, do CPTA).

Por regra, os recursos ordinários têm efeito suspensivo da decisão recorrida (artigo 143.º, n.º 1, do CPTA), tendo porém efeito meramente devolutivo — para além de outros a que a lei reconheça tal efeito — os recursos interpostos de:

a) intimação para protecção de direitos, liberdades e garantias;
b) decisões respeitantes a processos cautelares e respectivos incidentes; e
c) decisões proferidas por antecipação do juízo sobre a causa principal no âmbito de processos cautelares.

O prazo para a interposição de recurso é de 30 dias e conta-se a partir da notificação da decisão recorrida (artigo 144.º, n.º 1, do CPTA), a que acrescem 10 dias se o recurso tiver por objecto a reapreciação da prova gravada (artigo 144.º, n.º 4, do CPTA), sendo de 15 dias nos processos urgentes, caso em que sobem imediatamente, no processo principal ou no apenso em que a decisão tenha sido proferida, quando o processo esteja findo no tribunal recorrido, ou sobem em separado, no caso contrário (artigo 147.º, n.º 1, do CPTA). Em todo o caso, os prazos a observar durante o recurso dos processos urgentes são reduzidos a metade e o julgamento pelo tribunal superior tem lugar, com prioridade sobre os demais processos, na sessão imediata à conclusão do processo para decisão (artigo 147.º, n.º 2, do CPTA).

Recebido o processo no tribunal de recurso e efectuada a distribuição, a secretaria notifica o Ministério Público, quando este não se encontre na posição de recorrente ou recorrido, para, querendo, se pronunciar, no prazo de 10 dias, sobre o mérito do recurso, em defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos, de interesses públicos especialmente relevantes ou de algum dos valores ou bens referidos no n.º 2 do artigo 9.º do CPTA (artigo 146.º, n.º 1, do CPTA). Caso o Ministério Público exerça a faculdade que lhe é conferida, as partes são notificadas para responder no prazo de 10 dias.

Uma vez cumpridos os trâmites previstos nos n.ºs 1 e 2, os autos são conclusos ao relator, que ordena a notificação do recorrente para se pronunciar, no prazo de 10 dias, sobre as questões prévias de conhecimento oficioso ou que tenham sido suscitadas pelos recorridos (artigo 146.º, n.º 3, do CPTA).

Quando, estando em causa recurso contra sentença proferida em processo impugnatório, o recorrente na respectiva alegação se tenha limitado a reafirmar os vícios imputados ao acto impugnado, sem formular conclusões ou sem que delas seja possível deduzir quais os concretos aspectos de facto que considera incorrectamente julgados ou as normas jurídicas que considera terem sido violadas pelo tribunal recorrido, o relator deve convidá-lo a apresentar, completar ou esclarecer as conclusões formuladas, no prazo de 10 dias, sob pena de não se conhecer do recurso na parte afectada (artigo 146.º, n.º 4, do CPTA).

No tocante aos poderes do tribunal de apelação, rege o artigo 149.º do CPTA, cujo n.º 1 dispõe que "*ainda que declare nula a sentença, o tribunal de recurso não deixa de decidir o objecto da causa, conhecendo do facto e do direito*".

Nos casos em que o tribunal recorrido tiver julgado do mérito da causa, mas deixado de conhecer de certas questões, designadamente por as considerar prejudicadas pela solução dada ao litígio, o tribunal superior, se entender que o recurso procede e que nada obsta à apreciação daquelas questões, conhece delas no mesmo acórdão em que revoga a decisão recorrida (artigo 149.º, n.º 2, do CPTA).

Caso, por qualquer motivo, o tribunal recorrido não tiver conhecido do pedido, o tribunal de recurso, se julgar que o motivo não procede e que nenhum outro obsta a que se conheça do mérito da causa, conhece deste no mesmo acórdão em que revoga a decisão recorrida (artigo 149.º, n.º 3, do CPTA).

Em todas as situações acima enunciadas, há lugar, no tribunal superior, à produção da prova que for julgada necessária, depois de ouvidas as partes no prazo de 5 dias, sendo aplicável às diligências ordenadas, com as necessárias adaptações, o disposto quanto à instrução, discussão, alegações e julgamento em primeira instância, ouvindo o relator as partes, antes de ser proferida decisão, pelo prazo de 10 dias (artigo 149.º, n.ºs 4 e 5, do CPTA).

Finalmente, cumpre referir que, em matéria relativa a actos administrativos de aplicação das sanções disciplinares de detenção ou mais gravosas previstas no Regulamento de Disciplina Militar (cfr. artigo 6.º da Lei n.º 34/2007, de 13 de Agosto), os Tribunais Centrais Administrativos detêm competência em primeira instância, devendo em tais casos a secção de contencioso administrativo de cada Tribunal Central Administrativo ser formada nos termos previstos no artigo 35.º do ETAF, com a especialidade de que um dos juízes-adjuntos (em regra, o segundo adjunto) é sempre um juiz militar (cfr. artigo 3.º da Lei n.º 79/2009, de 13 de Agosto).

Em matéria tributária, e no que respeita aos recursos interpostos para a secção do contencioso tributário dos Tribunais Centrais Administrativos, regem os artigos 279.º a 293.º do Código de Procedimento e Processo Tributário (CPPT), o qual prevê que das decisões dos tribunais tributários de primeira instância cabe recurso, no prazo de 10 dias, para o Tribunal Central Administrativo, salvo quando a matéria for exclusivamente de direito, caso em que

cabe recurso, dentro do mesmo prazo, para a secção de contencioso tributário do Supremo Tribunal Administrativo (artigo 280.º, n.º 1, do CPPT).

Após a notificação do despacho de admissão do recurso, dispõe o recorrente do prazo de 15 dias para apresentar alegações no tribunal recorrido, dispondo o recorrido de igual prazo, a contar do termo do prazo de que dispõe o recorrente, para contra-alegar (artigo 282.º, n.º 3, do CPPT).

Os recursos em matéria tributária têm efeito meramente devolutivo, salvo se for prestada garantia nos termos previstos no CPPT ou o efeito devolutivo afectar o efeito útil dos recursos (artigo 286.º, n.º 2, do CPPT).